AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944198 - DF (2025/0186410-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSE WANDERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226 /SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012 , DJe de 1/8/2012).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "É possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios" (AgRg no RHC n. 175.415/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

3. No caso, a vítima faleceu antes de concluída a instrução processual. Entretanto, as instâncias ordinárias ressaltaram que, na fase de inquérito, a ofendida afirmou haver sido agredida pelo réu e assinalaram que as palavras dela foram corroboradas pelo laudo de exame de corpo de

Documento eletrônico VDA49479939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 78b9ed40-50f6-4a52-94bb-c209281d963d

delito, bem como pelas afirmações de sua mãe. Assim, o relato informal da vítima constitui prova irrepetível, apta a amparar a condenação, nos termos da ressalva contida no art. 155, parte final, do CPP. Nesse contexto, concluir pela necessidade de absolvição do réu demandaria o reexame das provas do processo, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49479939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 78b9ed40-50f6-4a52-94bb-c209281d963d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944198 - DF (2025/0186410-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSE WANDERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226 /SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012 , DJe de 1/8/2012).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "É possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios" (AgRg no RHC n. 175.415/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

3. No caso, a vítima faleceu antes de concluída a instrução processual. Entretanto, as instâncias ordinárias ressaltaram que, na fase de inquérito, a ofendida afirmou haver sido agredida pelo réu e assinalaram que as palavras dela foram corroboradas pelo laudo de exame de corpo de

Documento eletrônico VDA49480852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:51
Código de Controle do Documento: b62812b2-3252-43d3-8660-4cc02c286303

delito, bem como pelas afirmações de sua mãe. Assim, o relato informal da vítima constitui prova irrepetível, apta a amparar a condenação, nos termos da ressalva contida no art. 155, parte final, do CPP. Nesse contexto, concluir pela necessidade de absolvição do réu demandaria o reexame das provas do processo, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE WANDERSON DE CASTRO SILVA agrava de decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa destaca não incidir a Súmula n. 7 do STJ ao caso, porquanto não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas de mera revaloração jurídica de determinados pontos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Reitera a compreensão de que a condenação se deu com base unicamente nas palavras ditas pela vítima na delegacia e que não foram acompanhadas de confirmação em juízo.

Pede a reconsideração do ato ora impugnado ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O insurgente foi condenado a 1 ano de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 129, § 13, do CP, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

O Tribunal de origem manteve a condenação do acusado, sob os seguintes fundamentos (fls. 385-387, grifei):

> A sentença absolveu o réu do crime de ameaça.

Documento eletrônico VDA49480852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:51
Código de Controle do Documento: b62812b2-3252-43d3-8660-4cc02c286303

Consta que réu e vítima conviveram em união estável por aproximadamente 1 ano e não tiveram filhos. Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, eles estavam em um bar e o réu começou uma briga, a pretexto de defender a ofendida.

Após a confusão, sem motivo aparente, o réu agrediu a vítima com um tapa no rosto. Ao se afastar, ele a seguiu, momento em que quatro homens se aproximaram para ajudá-la. Com isso, o réu ficou ainda mais nervoso e disse que a vítima teria chamado os homens para agredi-lo.

Ao chegarem em casa, o réu agrediu a vítima com socos no rosto, chutes, arranhões, puxões de cabelo e tentativa de estrangulamento. Não satisfeito, disse que iria matá-la, bem como iria matar os rapazes que foram ajudá-la.

Consta que a vítima desmaiou duas vezes. Ensanguentada e desorientada, ela foi até Taguatinga/DF para pedir ajuda a avó, tendo sido acolhida.

A mãe do réu presenciou as agressões, mas não ajudou a vítima porque tinha medo do filho, do qual ela já sofreu agressão.

A vítima, na delegacia, disse que "mantém um relacionamento amoroso com JOSÉ WANDERSON DE CASTRO SILVA há um ano e cinco meses, sendo aproximadamente um ano, morando juntos, como conviventes. Afirma que não possuem filhos, fruto do relacionamento, e que possui apenas um filho, fruto de outra relação, de nome BRYAN RASSILAN, de quatro anos de idade, com espectro autismo - TEA, que, contudo, mora com a mãe da declarante. Relata que na data de hoje, por volta de 01h da manhã estavam em um bar (Suíte 14), quando houve uma confusão entre JOSÉ WANDERSON e outra pessoa desconhecida. Segundo JOSÉ WANDERSON, a briga tinha sido para proteger LETÍCIA. Logo após a confusão, JOSÉ WANDERSON colocou LETÍCIA no canto e lhe desferiu um tapa, sem motivo, depois LETÍCIA foi para o outro lado da rua e JOSÉ WANDERSON foi atrás, puxou LETÍCIA pelo braço, momento que quatro rapazes, que ela desconhece, foram ajudá-la. Devido a este fato, JOSÉ WANDERSON ficou muito nervoso, dizendo que LETÍCIA tinha mandado os rapazes para agredi-lo. Chegando em casa JOSÉ WANDERSON estava mais transtornado, devido ao uso de drogas e álcool e começou a agredir LETÍCIA, **desferindo murros no rosto, chutes, arranhões, puxões de cabelo e tentou estrangulá-la, onde LETÍCIA acabou desmaiando duas vezes**. Ao acordar JOSÉ WANDERSON mandou LETÍCIA arrumar seus pertences e sair de sua casa. Além das agressões físicas, o autor ameaçou

Documento eletrônico VDA49480852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:51
Código de Controle do Documento: b62812b2-3252-43d3-8660-4cc02c286303

LETÍCIA de morte, falando que iria matá-la e também matar os rapazes que a ajudaram na rua. **Essas agressões e ameaças aconteceram na presença da mãe do autor, a Sra. MARIA VALDECIRA, mas segundo o relato de LETÍCIA a sogra não pôde fazer nada, pois também já foi vítima de JOSÉ WANDERSON e tem medo dele**. **LETICIA já havia registrado outra ocorrência contra o AUTOR**, de número 3.824/2022- 17ªDP e **solicitado as medidas protetivas, meses depois, resolveu pedir arquivamento e revogação das medidas protetivas** e reatou o relacionamento com o WANDERSON. Que diante dos fatos narrados a declarante resolveu comparecer nesta Delegacia para o registro dos fatos, não sabendo dizer o atual paradeiro" (ID 65814042).

A ofendida faleceu em 3.8.23 e não foi ouvida em juízo (ID 65814061 - certidão de óbito).

A mãe da vítima, em juízo, relatou que soube das agressões e foi ao encontro dela. Disse que encontrou a filha deitada, queixando-se de dor na cabeça.

Acompanhou a ofendida até delegacia, e ela foi submetida a **exame de corpo de delito, que constatou lesões, especialmente no olho e no maxilar**. Afirmou que a vítima relatou ter sido agredida pelo réu e mencionou que **não foi a primeira vez que a filha sofreu agressões.**

Destacou que ambas foram orientadas a buscar atendimento médico (ID 65814090).

O réu não foi ouvido na delegacia e não compareceu à audiência para ser interrogado, tendo sido decretada sua revelia (ID 65814088).

Laudo de exame de corpo de delito constatou equimoses arroxeadas em região cervical, torácica superior e antebraço direito, bem como hematomas (arroxeados) em região mandibular direita e esquerda (ID 65814046).

O conjunto probatório não deixa dúvidas de que, após chegarem de um bar, **o réu agrediu a vítima com socos no rosto, chutes, arranhões e puxões de cabelo, bem como tentou estrangular a ofendida, causando-lhes as lesões constatadas no laudo pericial**.

Sustenta a defesa que as provas produzidas no inquérito policial não foram confirmadas em juízo. Sem razão.

Documento eletrônico VDA49480852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:51
Código de Controle do Documento: b62812b2-3252-43d3-8660-4cc02c286303

> **As declarações da vítima, na delegacia, são compatíveis com as lesões constadas no exame de corpo de delito, descritas no laudo pericial. E a mãe da ofendida, ouvida em juízo, confirmou que sua filha relatou as agressões sofridas, tanto é que foram juntas até a delegacia para registrar a ocorrência.**
>
> **As declarações da vítima, na delegacia, harmônicas e coerentes, corroboradas pelo depoimento da mãe,** que foi com ela à delegacia e a acompanhou no exame de corpo de delito, e pelo laudo pericial, **são provas suficientes para condenação pelo crime do art. 129, § 13, do CP**.

Com base nas **palavras ditas pela ofendida na delegacia, no laudo de exame de corpo de delito e na prova obtida em contraditório judicial - depoimento da mãe da vítima -**, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu pelo crime previsto no art. 129, § 13, do CP.

Entende esta Corte que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012), como bem conclui o acórdão recorrido.

Conforme ressaltei na decisão monocrática, a vítima faleceu antes de concluída a instrução processual, de maneira que não foi possível ouvi-la. Contudo, antes de sua morte, ela relatou haver sido agredida pelo acusado, relato que foi corroborado pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como pelas afirmações da mãe da ofendida. Assim, em que pesem os argumentos defensivos, **reitero** que **o relato informal da vítima constitui prova irrepetível, apta a amparar a condenação, nos termos da ressalva contida no art. 155, parte final, do CPP.**

Com efeito, "**É possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis**, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios" (AgRg no RHC n. 175.415/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, destaquei), como no caso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49480852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:51
Código de Controle do Documento: b62812b2-3252-43d3-8660-4cc02c286303

> O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as provas irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021) (AgRg no HC n. 836.704/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Por essas razões, **mostra-se inviável a absolvição do réu**, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela **livre apreciação da prova** (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

Portanto, **para alterar tal conclusão**, seria necessário o reexame de provas, o que é incompatível com o recurso em questão, nos termos da **Súmula n. 7 do STJ**.

> A propósito:
>
> [...]
>
> 1. O Tribunal local, ao concluir pela condenação da recorrente no cometimento dos delitos em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar pela sua absolvição, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.754.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA49480852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:51
Código de Controle do Documento: b62812b2-3252-43d3-8660-4cc02c286303

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA49480852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:51
Código de Controle do Documento: b62812b2-3252-43d3-8660-4cc02c286303

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0186410-0

AgRg no AREsp 2.944.198 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07145956720238070007 71459567202380700 07

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE WANDERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE WANDERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49461903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:36:37
Código de Controle do Documento: 805D6584-60EB-4900-88C1-8FF0468B47A8